

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. DANIEL SORANZ)

Institui o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) e estabelece diretrizes para aprimoramento das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) e estabelece diretrizes para aprimoramento das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) a ser mantido e gerido pelo órgão competente do Poder Executivo Federal.

Art. 3º O CNPTEA terá por objetivo centralizar e organizar informações sobre as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), visando aprimorar as políticas públicas destinadas a essa população.

Art. 4º O CNPTEA compreenderá, no mínimo, os seguintes dados:

- I - identificação da pessoa com TEA;
- II - diagnóstico;
- III - histórico de intervenções e tratamentos realizados;
- IV - necessidades específicas e demandas de apoio;
- V - escolaridade e modalidade de ensino frequentada;



VI - outras informações relevantes para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para as pessoas com TEA.

Art. 5º O CNPTEA será alimentado com base nas informações fornecidas pelas famílias ou responsáveis legais das pessoas com TEA, assegurando a confidencialidade e segurança dos dados.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, promoverá a divulgação e conscientização acerca da importância do cadastramento no CNPTEA, incentivando a participação das famílias.

Art. 7º O acesso às informações contidas no CNPTEA será definido em regulamento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 9º Os recursos necessários para a implementação e manutenção do CNPTEA serão previstos no orçamento anual, sendo destinados de forma a assegurar sua efetividade.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de 24 meses para a implantação efetiva do CNPTEA, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio caracterizado pela alteração das funções do neurodesenvolvimento do indivíduo e afeta um número crescente de indivíduos em todo o mundo. O diagnóstico precoce e o acesso a intervenções adequadas são fundamentais para o desenvolvimento e qualidade de vida dessas pessoas.



A criação do Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) se mostra como uma medida essencial para o aprimoramento das políticas públicas destinadas a essa população, pois o CNPTEA permitirá a centralização e organização de informações relevantes sobre as pessoas com TEA, proporcionando uma visão abrangente das necessidades e características dessa população, possibilitando melhor direcionamento das políticas públicas, garantindo que as intervenções e serviços oferecidos atendam de maneira mais eficaz às demandas específicas de cada pessoa com TEA.

O CNPTEA facilitará o acesso aos serviços públicos, uma vez que as informações sobre as pessoas com TEA estarão concentradas em um único cadastro, otimizando o planejamento e a implementação de ações governamentais.

Ademais, a existência de um cadastro nacional permitirá a realização de pesquisas epidemiológicas, clínicas e sociais, contribuindo para o avanço do conhecimento sobre o TEA e subsidiando a elaboração de políticas mais eficientes.

Diante do exposto, o presente projeto de lei visa estabelecer as bases para a criação do CNPTEA, reconhecendo a importância de fortalecer as políticas públicas voltadas para as pessoas com TEA e garantir uma abordagem mais eficaz e humanizada a essa parcela da população.

Assim, peço apoio para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ

